

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1045557-91.2017.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Falência da MEGAMIX ENGENHARIA LTDA. (“Megamix” ou “Falida”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar QUADRO GERAL DE CREDORES (“OGC”), nos termos abaixo aduzidos.

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

- 1.** De proêmio, oportuno ressaltar que trata-se de pedido de falência ajuizado em 17.05.2017, por Embu S/A Engenharia e Comércio, em face de Megamix Engenharia Ltda. **(fls. 01/170)**.
- 2.** Em prosseguimento, a Falida Megamix Engenharia Ltda. foi citada por edital **(fls. 217/218)**, no entanto, deixou de apresentar contestação **(fls. 220)**.
- 3.** No dia 15.05.2020, esse D. Juízo proferiu r. decisão, determinando à parte autora o recolhimento da caução, no valor de R\$ 6.000,00, para o custeio das atividades iniciais do Administrador Judicial **(fls. 242/244)**, o qual foi devidamente cumprido em 01.06.2020 **(fls. 247/249)**.
- 4.** Em 24.09.2020, foi prolatada r. sentença decretando a falência da empresa Megamix Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.374.803/0001-31, cujo termo legal foi fixado no 90º dia anterior à data do primeiro protesto, e nomeado como Administradora Judicial a

empresa ACFB Administração Judicial Ltda. (fls. 250/254), a qual prestou compromisso nos autos em 05.10.2020 (fls. 259/260).

5. O edital previsto no art. 99, §1º da LFR foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“DJe”), no dia 04.10.2021 (fls. 1.494/1.498).

6. Após o regular trâmite processual, no dia 15.12.2021, a Administradora Judicial apresentou Relatório Explicativo, acompanhado da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 1.532/1.568), sendo que o edital da Relação de Credores foi devidamente disponibilizado na imprensa oficial no dia 03.06.2022 (fls. 1.632/1.636).

7. Dessa forma, visando o regular andamento processual, a Administradora Judicial passa à consolidação do **Quadro Geral de Credores**, tendo utilizado como parâmetro os valores consignados no relatório explicativo previsto no art. 7º, §2º, LFR, bem como em cada incidente de crédito, sendo que, o presente QGC deverá ser devidamente homologado por este D. Juízo, a fim de proceder-se ao rateio oportunamente.

II. DA METODOLOGIA APLICADA PARA CONSOLIDAÇÃO DO QGC

8. Primeiramente, a Administradora Judicial passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:

- a) análise dos incidentes de crédito até 04.10.2023 (data de corte), sendo que os créditos que forem julgados posteriormente, serão oportunamente incluídos em eventual atualização do Quadro Geral de Credores (“QGC”);
- b) relação de todas as penhoras no rosto dos autos, sem prejuízo de eventual pedido a ser requerido posteriormente à apresentação do presente QGC;

- c) inclusão, exclusão ou retificação de créditos decorrentes de incidentes processuais, nos termos da r. decisão transitada em julgado; e
- d) cotejo dos créditos apresentados no relatório previsto no art. 7º, § 2º da LFR.

III. DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO DISTRIBUÍDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7, §2º, DA LFR

9. No que concerne à análise dos incidentes processuais, a Administradora Judicial constatou a existência de 23 (vinte e três) incidentes de créditos distribuídos e/ou julgados após apresentação da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR apresentado pela *Expert*, sendo eles:

N.º INCIDENTE	CREDOR	SITUAÇÃO
1120981-32.2023.8.26.0100	Ismar Botelho da Rocha	Pendente de julgamento
1045847-96.2023.8.26.0100	Andre Virgilio Galhiazzi Forte	Pendente de julgamento
1134972-46.2021.8.26.0100	União Federal	Aguarda-se o trânsito em julgado
1134964-69.2021.8.26.0100	Prefeitura Municipal De São Paulo	Aguarda-se o trânsito em julgado
1026444-44.2023.8.26.0100	Andrade e Barreto Sociedade de Advogados	Aguarda-se o trânsito em julgado
1129644-04.2022.8.26.0100	Inaldo de Assis	Aguarda-se o trânsito em julgado
1128381-34.2022.8.26.0100	Uilson Rogério da Silva	Aguarda-se o trânsito em julgado
1117700-05.2022.8.26.0100	José Carneiro Medeiros	Aguarda-se o trânsito em julgado
1117649-91.2022.8.26.0100	Euilson Queiroz de Oliveira	Aguarda-se o trânsito em julgado
1117402-13.2022.8.26.0100	Edilson da Penha dos Santos	Aguarda-se o trânsito em julgado
1102255-44.2022.8.26.0100	Lisande dos Santos	Aguarda-se o trânsito em julgado
1097958-91.2022.8.26.0100	Marliete Figueredo da Rocha Silva	Aguarda-se o trânsito em julgado
1061858-40.2022.8.26.0100	Embu S/A Engenharia e Comercio	Aguarda-se o trânsito em julgado
1033426-11.2022.8.26.0100	Jat Class Jateamento Classificação e Comércio de Areia Ltda	Aguarda-se o trânsito em julgado
1134962-02.2021.8.26.0100	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Aguarda-se o trânsito em julgado
1025841-39.2021.8.26.0100	Hilda Granja Pujalte	Extinto/Aguarda-se o trânsito em julgado
1014876-02.2021.8.26.0100	Jose Cosme dos Santos	Extinto/ Trânsito em julgado em 17.03.2023
1093847-64.2022.8.26.0100	Rodrigo Silva dos Santos	Trânsito em julgado em 03.07.2023
1090747-04.2022.8.26.0100	José Nilton de Jesus Santana	Trânsito em julgado em 29.06.2023
1090720-21.2022.8.26.0100	Lourivaldo Martinho de Sousa	Trânsito em julgado em 27.06.2023
1089586-56.2022.8.26.0100	Ricardo Silvino Carvalho	Trânsito em julgado em 20.07.2023

1097983-07.2022.8.26.0100	Dailton Alves dos Reis	Trânsito em julgado em 21.07.2023
1097990-96.2022.8.26.0100	Caetano Antonio de Lima	Trânsito em julgado em 29.06.2023
1110942-10.2022.8.26.0100	Francisco Alexsandro de Souza	Trânsito em julgado em 29.06.2023

- **Das reservas de crédito dos incidentes pendentes de julgamento:**

10. Diante da análise dos referidos incidentes, constatou-se que o incidente 1045847-96.2023.8.26.0100, distribuído por André Virgílio Galhiazzi Forte, e o incidente nº1120981-32.2023.8.26.0100, distribuído por Ismar Botelho da Rocha, aguardam sentença de mérito.

11. Já os incidentes nº 1134972-46.2021.8.26.0100 e n.º 1134964-69.2021.8.26.0100, ambos distribuídos pela Administradora Judicial para fins de apuração dos créditos das Fazendas Nacional e Municipal de São Paulo, encontram-se com prazo aberto para eventual interposição de recurso em face da r. sentença proferida. Quanto aos demais, encontram-se com sentença proferida e transitada em julgado.

12. Assim, assenta-se que os créditos objetos dos incidentes distribuídos por André Virgílio Galhiazzi Forte e Ismar Botelho da Rocha serão incluídos pela *Expert* no Quadro Geral de Credores após ulterior decisão judicial a ser proferida nos autos incidentais, e, no que pertine aos incidentes das Fazendas, caso venha a ser interposto recurso que futuramente interfira nos valores arrolados no QGC, **informa** que serão devidamente alterados.

13. Por fim, visando garantir paridade entre os credores, a Administradora Judicial informa que procedeu à reserva do crédito referente aos incidentes nº 1120981-32.2023.8.26.0100 e 1045847-96.2023.8.26.0100, salientando que restou considerado o maior valor entre a quantia requerida pelos credores na inicial e o eventualmente apurada pela Administradora Judicial quando do seu parecer conclusivo nos autos do incidente, de modo a resguardar os direitos creditórios habilitante.

- **Dos incidentes que não tiveram a certificação do trânsito em julgado expedida pela z. Serventia:**

14. Durante a detida análise realizada pela Administradora Judicial acerca dos incidentes mencionados alhures, constatou-se a existência de 03 (três) incidentes, nos quais restou proferida sentença de mérito, no entanto, carecem de certidão de trânsito em julgado, veja-se:

N.º INCIDENTE	CREDOR	SITUAÇÃO
1129644-04.2022.8.26.0100	Inaldo de Assis	Aguarda-se o trânsito em julgado
1134962-02.2021.8.26.0100	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Extinto/Aguarda-se o trânsito em julgado
1025841-39.2021.8.26.0100	Hilda Granja Pujalte	Extinto/Aguarda-se o trânsito em julgado

15. Todavia, mesmo em decorrência da ausência das referidas certidões pela z. Serventia, a Administradora Judicial entende pela manutenção dos valores e classificações previstos em cada dispositivo, uma vez que em todos os casos, devido ao lapso temporal decorrido, não possuem mais prazo para interposição de recurso.

16. Desta forma, a Administradora Judicial informa que procedeu a inclusão dos referidos créditos no presente Quadro Geral de Credores pautando-se no quanto determinado nas sentenças proferidas.

- Dos incidentes julgados com certidão de trânsito em julgado

17. Nesta mesma esteira, informa a Administradora Judicial que verificou a existência de 19 (dezenove) incidentes de créditos que foram julgados, com a devida certificação do trânsito em julgado, sendo realizada a inclusão, retificação e/ou exclusão dos referidos créditos no presente Quadro Geral de Credores

IV. DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS

18. Percorrendo os autos processuais, foi possível constatar a existência de 01 (um) crédito fiscal objeto de penhora no rosto dos autos, ao qual não foi possível identificar o exato valor efetivamente devido na data da quebra.

19. Desta forma, com a finalidade de se chegar ao mais fidedigno valor do débito fiscal, a Administradora Judicial relacionou a penhora no rosto dos autos na presente falência identificada, veja-se:

DATA	PROCESSO N°	CREDOR	DATA DA ATUALIZAÇÃO	VALOR (PRINCIPAL)	MULTA	JUROS	CORREÇÃO OU ENCARGO LEGAL	VALOR TOTAL	FLS.
15/5/2023	1507362-78.2016.8.26.0014	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	30/08/2022	R\$ 73.496,88	R\$ 9.323,41	-	-	R\$ 82.820,29	1.848
				R\$ 73.496,88				R\$ 82.820,29	

20. Vale ressaltar que não foi possível identificar se o referido crédito fiscal ostentaria natureza extraconcursal, tendo em vista que o termo de penhora no rosto dos autos **não** indica a data do respectivo fato gerador.

21. Outrossim, rememora-se que o art. 186 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, atribuiu ao crédito tributário posição privilegiada, também mantida pela redação atual do mesmo dispositivo legal, veja-se:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (original sem grifos)

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.
(original sem grifos)

22. Ademais, no tocante a penhora realizada no rosto dos autos, não se pode afirmar conclusivamente se houve a inclusão de juros moratórios de período posterior à decretação da falência, de modo que os valores nesta fase procedimental em que ainda se avalia o passivo total, não se sabe se serão exigíveis, veja-se:

*“Execução fiscal. IPTU e taxas. **Honorários advocatícios - como o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto-lei nº 7.661/45.** Contudo, tais disposições aplicam-se no tocante à multa e juros de mora. Prosseguimento da execução com exclusão da cobrança da multa moratória. **Os juros de mora, por sua vez, serão devidos apenas se o valor do ativo apurado for suficiente para pagamento do principal.** Dá-se parcial provimento ao recurso para julgar-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.¹” **(original sem grifos)***

*Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2008. Exceção de pré-executividade acolhida em parte para afastar a multa e a incidência dos juros de mora. Insurgência da municipalidade. Acolhimento em parte. Falência decretada em 1986, na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Multa moratória que constitui pena pecuniária administrativa e cuja cobrança era vedada pelo art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 em face de massa falida. **Juros de mora posteriores à decretação da falência que podem ser exigidos, desde que a massa falida mantenha patrimônio após a***

¹ Apelação n. 9000064-97.2008.8.26.0090; Relator Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público; j. 13.02.2014

*satisfação do principal devido na falência (artigo 26, caput, do Decreto-lei n. 7661/45). Precedentes do STJ e desta E. Corte. Recurso provido em parte. **(original sem grifos)***

*Ação de habilitação de crédito – Justiça gratuita requerida pela sociedade empresária falida – Benefício que não se presume, tão somente cabendo a concessão automática no processo principal da falência – Inaplicabilidade do art. 208 do Decreto-Lei n. 7661/45 às ações autônomas em que a falida seja parte – Necessária comprovação da condição de hipossuficiente – Deserção decretada – Instituição de natureza privada de previdência complementar, mantida pela contribuição de empregados e por empresas patrocinadoras – Natureza de crédito quirografário – **Incidência de juros de mora e de correção monetária até a data da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 e art. 39 da Lei n. 8.177/91 – Possibilidade de eventual cobrança do excedente, correspondente ao período posterior à data da falência, após o integral pagamento do passivo, se restarem bens para a massa falida** – Decisão mantida – Recurso do habilitando não provido, não conhecido o da falida.² **(original sem grifos)***

23. Por fim, ao analisar os autos da execução fiscal de origem, nota-se que, das 3 (três) CDAs cuja penhora se objetiva, uma delas foi objeto de habilitação de crédito pela Fazenda Estadual nos autos do incidente nº 1134962-02.2021.8.26.0100, veja-se:

² TJ-SP - AC: 90009389620018260100 SP 9000938-96.2001.8.26.0100, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 10/12/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2019

CDAS						
Número CDA	Valor	Dt. CDA	Valor atualizado	Dt. atualização	Situação	
1210275155	R\$ 178,78	05/10/2016	R\$ 178,78	05/10/2016	Ativa	
1213653760	R\$ 104,15	05/10/2016	R\$ 104,15	05/10/2016	Ativa	
1215721734	R\$ 63.635,22	05/10/2016	R\$ 63.635,22	05/10/2016	Ativa	

Classe: Execução Fiscal
Assunto: ICMS/ I
Circula

PARTES DO PROCESSO

Exeqte: "Fazenda Pública c

Exectdo: Megamix Engenharia Ltda - Massa Falida
Advogado: Cesar Augusto Palacio Pereira

(trecho extraído de consulta ao sistema e-saj)

CDA	Descrição	Situação Atual	Ano	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Sub Quirografária)	Honorários Advocaticios	Juros da Multa (Classe Sub Quirografária)
1215721734	ICMS Declarado	Inscrito	2016	R\$ 46.617,03	R\$ 19.350,73	R\$ 9.323,41	R\$ 7.529,12	R\$ 0,00

(trecho extraído de fl. 65 do incidente nº 1134962-02.2021.8.26.0100)

24. Desse modo, diante do acima exposto, faz-se necessária a intimação do credor-exequente que possui penhora no rosto dos autos para que informe a composição do valor efetivamente penhorado no presente feito falimentar, bem como instruindo-se com a documentação comprobatória que indique: **(i)** data de constituição/fato gerador do referido tributo; **(ii)** sua natureza; **(iii)** o valor do débito devidamente atualizado até a data da quebra, **com a incidência de juros pós-quebra em apartado**, e **(iv) a exclusão da CDA já habilitada nos autos**, para fins de análise e correta inclusão no Quadro Geral de Credores pela Administradora Judicial.

V. DOS SALDOS DAS CONTAS JUDICIAIS

25. Ao compulsar os autos do processo de falência, a Administradora Judicial constatou a inexistência de informações que versem sobre o saldo da conta judicial em nome da Falida, vinculada a estes autos.

26. Dessa forma, em decorrência da ausência de informações sobre o saldo atualizado da conta judicial vinculada a este processo, **requer** seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que apresente os extratos atualizados da conta judicial vinculada ao processo de nº. 1045557-91.2017.8.26.0100.

VI. DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO

27. Dessa forma, considerando-se a situação dos créditos deferidos, bem como todas as premissas pontuadas neste petítório, a Administradora Judicial apresenta o Quadro Geral de Credores Consolidado abaixo, veja-se:

CREDOR	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO	INCIDENTE OU FLS.
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.	EXTRACONCURSAL	A fixar ³	Honorários da AJ
ANDRÉ VIRGÍLIO GALHAZI FORTE	RESERVA	R\$ 274.012,08	1045847-96.2023.8.26.0100
ISMAR BOTELHO DA ROCHA	RESERVA	R\$ 84.451,85	1120981-32.2023.8.26.0100
FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	TRIBUTÁRIO	R\$ 664.109,88	1134964-69.2021.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL	TRIBUTÁRIO	R\$ 3.197.762,17	1134972-46.2021.8.26.0100
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FISCAL/TRIBUTÁRIO	R\$ 229.211,88	1134962-02.2021.8.26.0100
BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRABALHISTA	R\$ 41.914,16	1.532/1.568
CÉSAR DOS SANTOS RECHE	TRABALHISTA	R\$ 38.286,76	1.532/1.568
HILDA GRANJA PUJALTE	TRABALHISTA	R\$ 156.750,00	1.532/1.568
JOSÉ COSME DOS SANTOS	TRABALHISTA	R\$ 14.107,59	1.532/1.568
ANDRADE E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	TRABALHISTA	R\$ 76.612,96	1026444-44.2023.8.26.0100
RICARDO SILVINO CARVALHO	TRABALHISTA	R\$ 15.184,18	1089586-56.2022.8.26.0100
LOURISVALDO MARTINHO DE SOUSA	TRABALHISTA	R\$ 156.750,00	1090720-21.2022.8.26.0100
JOSÉ NILTON DE JESUS SANTANA	TRABALHISTA	R\$ 15.502,50	1090747-04.2022.8.26.0100
RODRIGO SILVA DOS SANTOS	TRABALHISTA	R\$ 140.594,22	1093847-64.2022.8.26.0100
MARLIETE FIGUEIREDO DA ROCHA SILVA	TRABALHISTA	R\$ 156.750,00	1097958-91.2022.8.26.0100
DAILTON ALVES DOS REIS	TRABALHISTA	R\$ 69.412,01	1097983-07.2022.8.26.0100
CAETANO ANTÔNIO DE LIMA	TRABALHISTA	R\$ 14.415,69	1097990-96.2022.8.26.0100
LISANDE DOS SANTOS	TRABALHISTA	R\$ 29.632,65	1102255-44.2022.8.26.0100
FRANCISCO ALEXSANDRO DE SOUZA	TRABALHISTA	R\$ 11.767,08	1110942-10.2022.8.26.0100

³ Considerando que ainda não houve fixação dos honorários da Administradora Judicial houve a sua inclusão com a ressalva de que se encontram pendentes de fixação quanto ao valor.

EDILSON DE PENHA DOS SANTOS	TRABALHISTA	R\$ 14.932,95	1117402-13.2022.8.26.0100
EUILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA	TRABALHISTA	R\$ 156.750,00	1117649-91.2022.8.26.0100
JOSÉ CARNEIRO MEDEIROS	TRABALHISTA	R\$ 68.653,69	1117700-05.2022.8.26.0100
UILSON ROGÉRIO DA SILVA	TRABALHISTA	R\$ 18.400,96	1128381-34.2022.8.26.0100
INALDO DE ASSIS	TRABALHISTA	R\$ 130.659,33	1129644-04.2022.8.26.0100
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	TRABALHISTA	R\$ 19.810,77	1134962-02.2021.8.26.0100
FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	TRABALHISTA	R\$ 89.985,15	1134964-69.2021.8.26.0100
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	SUBQUIROGRAFÁRIO	R\$ 45.007,71	1134962-02.2021.8.26.0100
FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	SUBQUIROGRAFÁRIO	R\$ 235.743,47	1134964-69.2021.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL	SUBQUIROGRAFÁRIO	R\$ 359.633,14	1134972-46.2021.8.26.0100
HILDA GRANJA PUJALTE	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 179.100,00	1.532/1.568
PEDREIRA SANTA ISABEL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 805.850,28	1.532/1.568
JAT CLASS JATEAMENTO CLASSIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 553.651,13	1033426-11.2022.8.26.0100
EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 203.690,83	1061858-40.2022.8.26.0100
LOURISVALDO MARTINHO DE SOUSA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 267.669,94	1090720-21.2022.8.26.0100
MARLIETE FIGUEIREDO DA ROCHA SILVA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 963.324,00	1097958-91.2022.8.26.0100
EUILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 584.755,09	1117649-91.2022.8.26.0100
FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 9.156,74	1134964-69.2021.8.26.0100
TOTAL		R\$ 9.520.540,94	

28. Por fim, **requer** a juntada e publicação do incluso Edital contendo o Quadro Geral de Credores (**doc. 01**), o qual foi encaminhado em arquivo *word*, diretamente à z. Serventia através do e-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br (**doc. 02**).

VII. DA CONCLUSÃO

29. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial:

- (i) **realiza** a apresentação do competente Quadro Geral de Credores, nos termos delineados na metodologia e exposição, consignando que, após ulteriores deliberações, promover-se-á o competente aditamento do QGC, oportunamente, caso haja necessidade;

- (ii) **requer** a juntada e publicação do incluso Edital contendo o Quadro Geral de Credores (**doc. 01**), o qual foi encaminhado em arquivo *word*, diretamente à z. Serventia através do e-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br (**doc. 02**);
- (iii) **requer** a intimação dos exequente-credor relativo à penhora levada a termo no rosto destes autos (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), para que apresente o respectivo termo de penhora legível, com data de atualização do crédito até a data da quebra, expurgando-se eventual correção, juros posteriores e multas penais/administrativas, bem como efetue a exclusão da CDA já habilitada nos presentes autos, para fins de correta inscrição no Quadro Geral de Credores, de modo que, por ora, aguardar-se-á a providência referida;
- (iv) **pleiteia** pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o valor atualizado constante na conta judicial vinculada ao presente feito falimentar, em nome da falida;
- (v) **entende** pela inclusão dos referidos créditos previstos no parágrafo 10 no presente Quadro Geral de Credores, como **reserva**, até que sejam solucionadas as controvérsias, momento em que os referidos créditos terão suas classificações retificadas em futuro aditamento de QGC;
- (vi) **entende** estarem transitados em julgado os casos sob análise, previstos na planilha após o parágrafo 14, motivo pelo qual **procedeu** com a inclusão dos referidos créditos no presente QGC; e
- (vii) **pugna** pelo levantamento da caução depositada nos autos às fls.

247/249, uma vez que destinados ao custeio inicial dos trabalhos desta *Expert*, que, até o momento, não foi levantado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042